



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000067/97-45
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.806
RECURSO Nº : 122.761
RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CNA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – SUJEITO PASSIVO – PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL – DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. É sujeito passivo da contribuição sindical rural o proprietário de mais de um imóvel rural cujas áreas, somadas, sejam superiores ao módulo rural da respectiva região.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.761
ACÓRDÃO Nº : 301-29.806
RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

O processo original, de nº 10410.001975/95-58, continha o lançamento referente aos seis imóveis rurais da recorrente, e foi posteriormente apartado, sendo que este diz respeito à Fazenda Santa Fé, nº SRF 4021261-0, com 42,8 ha.

O ITR foi recolhido e, opondo-se à exigência da contribuição sindical rural para a Confederação Nacional da Agricultura – CNA, o contribuinte alega que as faixas de terra em questão foram declaradas prioritárias para o desenvolvimento econômico estadual, por decreto estadual de 1976, visando à criação de um pólo químico, para o que criou-se o atual Pólo Cloroquímico de Alagoas, sendo uma de suas necessidades vitais um local com abundante curso de água, definindo-se para desapropriação as faixas de terra necessárias ao projeto da estação de captação de águas e a faixa de terras à volta da bacia hídrica, visando, também uma futura ampliação do projeto, incluindo-se nelas o imóvel objeto do lançamento questionado.

Acrescenta ser uma pessoa jurídica de direito privado, fundada em março de 1982, com natureza jurídica de indústria química, destinada a funcionar como uma central de utilidades para as indústrias instaladas no Núcleo e demais indústrias químicas, sendo responsável pela produção de utilidades básicas, tais como água e vapores, e pelo tratamento de rejeitos industriais. Para isso, lhe foi transmitida a propriedade de vários imóveis rurais, que também têm a finalidade de cumprir normas legais ambientais.

Transcreve o art. 1º, inciso II, do DL 1.165/71, concluindo que o tributo sob exame só é devido quando há exploração de agricultura ou pecuária.

Alega ser indevida a exigência da contribuição, porque a finalidade dos imóveis é de manter a estrutura natural da bacia hídrica e o projeto de ampliação da capacidade de vazão ainda em estudo, diversa, portanto da agricultura, e porque não há registro de empregado rural em seu nome.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.761
ACÓRDÃO Nº : 301-29.806

Anexa cópia dos atos legais que citou, de fac-símile enviado ao INCRA (fls. 21 e 22), da sua resposta, de resposta do Ministério do Trabalho/DRT à consulta sobre a questão (fls. 24/27).

A DRF em Maceió, em 06/12/95, indeferiu o pedido de estorno, do lançamento, da contribuição, dando um prazo de 30 dias para que o contribuinte impugnasse o lançamento (fls. 28).

Às fls. 29, consta a impugnação do lançamento de 1995.

Em 11/04/96 foi recebida a impugnação de fls. 31 a 38, em que a contribuinte alegou:

- a) ter como objeto social a implantação do Núcleo Industrial Básico do Complexo Químico de Alagoas, a produção e venda de utilidades e a prestação de serviços às empresas que ali se estabelecerem;
- b) manter em seu ativo permanente imóveis rurais situados nas imediações do imóvel no qual será instalado o seu estabelecimento fabril, inclusive o objeto da atuação, para a futura expansão do Pólo, destinando-se eles especificamente à construção de um lago de acumulação da barragem do Rio dos Remédios, aumentando a produção do atual sistema de captação de águas;
- c) não exercer qualquer atividade agrícola ou pecuária nos referidos imóveis, que permanecem sem qualquer utilização, à espera do momento adequado para que possam ser utilizados na ampliação de suas atividades;
- d) participar da categoria econômica das indústrias petroquímicas e recolher anualmente a contribuição sindical para o Sindicato das Indústrias Químicas, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Alagoas, prevista nos art. 579 a 591 da CLT, calculada sobre seu capital social.

Transcreveu os art. 579 e 580 da CLT (fls. 34), reafirmando participar da categoria econômica das indústrias químicas, enquadrando-se no 10º Grupo do Anexo a que se refere o art. 577 da CLT, afirmando que a contribuição para a CNA lhe foi exigida com base nos art. 4º e 5º do DL 1.166/71, que transcreveu às fls. 36. Apresenta os cadastros dos imóveis, para provar que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.761
ACÓRDÃO Nº : 301-29.806

exerce neles atividades agrícolas, não sendo, portanto, empregadora rural, conforme mencionado no § 1º, do art. 4º, do citado DL.

Sustenta, ainda, não estar obrigada a atribuir parte de seu capital a esses imóveis, para fins da referida contribuição sindical, conforme previsto no art. 581 da CLT, pois não se constituem eles em sucursais, filiais ou agências suas e não estão localizados fora da base territorial do SINPERAL.

Contesta, também, os valores lançados, por estarem em desacordo com o disposto no § 1º, do art. 4º, do DL 1166/71 c/c § 3º, do art. 580 da CLT, segundo os quais a contribuição deve ser cobrada proporcionalmente ao capital social e com aplicação das alíquotas constantes do art. 580, "c" da CLT. Como em dezembro/93 seu capital era de CR\$ 983.134.000,00, a contribuição sindical máxima deveria ser de CR\$ 607.178,43, e não esse valor vezes o número de imóveis.

A decisão de Primeira Instância (fls. 59/64) considerou parcialmente procedente a exigência fiscal.

Ressaltou, inicialmente, que os imóveis se enquadram na letra "b" e também na letra "c", do item II, do art. 1º do DL 1.166/71, pois o contribuinte possui 6 imóveis rurais, com área total de 1.966 ha, sendo 4 neste município, com área de 1.048,8 ha, sendo seu enquadramento como empregador rural correto e respaldado pela Lei.

Na DITR/94, no campo 05 (fls. 50, 52/56), foi declarado como capital social o valor equivalente a 14.829.253,16 UFIR. A legislação determina que a contribuição seja cobrada proporcionalmente ao capital social referente ao imóvel rural. Possuindo o contribuinte 6 imóveis rurais, deve ser retificada proporcionalmente a parcela do capital social relativo ao imóvel, passando a 2.556.563,25 UFIR, como se vê às fls. 63.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 73/84, acompanhado de prova do depósito recursal.

Afirma que a decisão recorrida baseou-se fundamentalmente em seu enquadramento como empregador rural, transcreve o art. 1º, II, c, e o art. 4º, § 1º, do DL 1.166/71, sustentando que a autoridade monocrática distorceu o conceito de imóvel rural, visto que seus imóveis não se enquadram no conceito jurídico de imóveis rurais, citando o art. 4º, inc. I do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, segundo o qual considera-se imóvel rural o destinado à exploração, efetiva ou potencial, de atividade agrícola, pecuária ou agroindustrial, ou seja, o critério da lei é o da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.761
ACÓRDÃO N° : 301-29.806

destinação econômica, desconsiderando sua localização geográfica. Aduz que os imóveis figuram no seu ativo permanente sem qualquer utilização, tendo a finalidade exclusiva de manter a estrutural natural da bacia hídrica, reservados para construção de um lago de acumulação.

Acrescenta que a contribuição sindical, conforme disposto no art. 579 da CLT, é devida pelos que participam de determinada categoria econômica ou profissional, sendo que a recorrente participa da categoria econômica das indústrias petroquímicas e recolhe a contribuição para o SINPERAL.

Ataca, finalmente o cálculo da contribuição, pois o Fisco limitou-se a proceder a um cálculo aritmético mais simples, dividindo o valor informado do capital social pelo número de fazendas, sendo que o § 1º, do art. 4º, do DL 1.166/71 determina que o cálculo se faça pela aplicação do art. 580 da CLT, que determina o recolhimento proporcional ao capital social, por meio da aplicação das alíquotas que elenca em tabela progressiva (fls. 83), não sendo a divisão efetuada critério válido para se estabelecer o percentual do capital social afeto a determinado imóvel, mesmo porque 100% de seu capital é aplicado na indústria química, sua atividade principal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.761
ACÓRDÃO Nº : 301-29.806

VOTO

O questionamento da contribuição sindical rural neste processo padece de uma incoerência básica, decorrente do pagamento do ITR, o que significa reconhecimento pelo contribuinte de que é um proprietário de imóvel rural.

Não há, por outro lado, controvérsia quanto às alegações da recorrente de que não exerce atividade agrícola ou pecuária no imóvel objeto de tributação, bem como em relação ao fato de não haver registro de empregado rural seu nesta propriedade. Não seria, assim, empregador rural como previsto e definido no art. 1º, II, alíneas “a” e “b” do DL 1.1.65/71. Ocorre, no entanto, que seu enquadramento como empregador rural não tem como fundamento legal essas alíneas, mas a alínea “c”, na qual se inclui por ser proprietária de mais de um imóvel rural, cujas áreas somadas são superiores ao módulo rural da região.

Não me parece razoável interpretação diversa da mencionada acima. Vejamos o art. 1º, do DL 1.166/71, de 15/04/71, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural:

“Art. 1º - Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I – trabalhador rural: ...

II – empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”

É de clareza solar que da alínea “c” não consta a exigência de se empreender atividade econômica rural, constante da alínea “a”, ou a exploração de

RECURSO N° : 121.761
ACÓRDÃO N° : 301-29.806

imóvel rural, prevista na alínea “b”. Não, nesta alínea “c” é suficiente, para a caracterização do contribuinte sindical rural, ser a pessoa proprietária de mais de um imóvel rural de dimensão igual ou superior ao módulo regional.

O fato de um empregador rural participar também de outra categoria econômica ou profissional e, nessa condição, contribuir para outro sindicato ou confederação, não o exclui da categoria econômica dos proprietários rurais, na qual se inclui pelo simples fato de ser dono de imóvel rural. É o caso dos médicos, advogados, empresas que administram ou comercializam imóveis etc.

Só se pode falar de atividade preponderante quando se trata de atividades correlacionadas, vinculadas a uma finalidade comum. Assim, se num imóvel rural há atividade agropecuária e de beneficiamento dos bens produzidos, deve ser examinada a atividade, à luz do art. 581, da CLT:

“§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

O mesmo não ocorre, portanto, se, por exemplo, numa propriedade em que se cria gado, for instalada uma indústria moveleira e o consultório médico do proprietário do imóvel. Não há que se cogitar de preponderância entre essas três atividades, devido à sua autonomia.

Todos os precedentes jurisprudenciais a respeito dessa questão dizem respeito a propriedades rurais em que se desenvolve, de fato, atividades diversas das peculiares às propriedades rurais.

Carecem de fundamento, a meu ver, as alegações quanto à destinação prevista para o imóvel. Primeiro, porque essa destinação revela propósito de seus titulares, sendo discutível, inclusive, se a concretização, no futuro, da afetação legal e contratual, retirará dos imóveis sua condição de rural. Deixo, no entanto, de aprofundar-me sobre a questão, pelas razões anteriormente expostas e porque a controvérsia baseada na destinação do imóvel, suscitada pela Lei 5.868/72, foi definitivamente sepultada pelo STF e pelas leis posteriores que adotam o critério de localização para separar os imóveis em urbanos e rurais.

O CTN, lei complementar, definiu, em seu art. 29, imóvel rural como o que está “situado fora da zona urbana do município”. A Lei 5.868/72, simples lei comum, definiu-o conforme sua destinação, pela exploração de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.761
ACÓRDÃO Nº : 301-29.806

atividades agropecuárias. O STF, ao julgar o RE 93.850-MG, DJ 27/08/82, decidiu que:

“O critério para caracterização do imóvel como rural ou urbano somente pode ser definido por lei complementar federal. Inconstitucionalidade da Lei Federal nº 5.868/72, declarada pelo STF, em composição plena.”

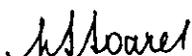
É o que se vê nas Notas acrescidas pela atualização do “Direito Tributário Brasileiro”, de Aliomar Baleeiro, ed. Forense, 11ª ed., p. 236 e 241. Ademais, como assinalai, a própria recorrente reconhece os imóveis como rurais, ao recolher o ITR.

Não se sustenta, ênfase, meu voto na mera localização do imóvel na área rural. Além de sua indiscutível caracterização como imóvel rural, reconhecida pela própria recorrente, há a ausência de qualquer atividade e sua destinação, meramente jurídica, potencial, a atividade futura de apoio a indústrias que vierem a se instalar nas suas proximidades. No momento em que isso ocorrer, quando existir na área atividade industrial preponderante, deixará ele de sujeitar-se à incidência do ITR. Hoje, não!

O valor da contribuição baseou-se no capital social do sujeito passivo, mediante aplicação do percentual prevista no art. 580, letra “c” da CLT, como determina o art. 4º, § 1º, do DL 1.166/71, tendo a decisão de Primeira Instância retificado o lançamento, que não havia distribuído o capital declarado entre os imóveis, não correspondendo à verdade a afirmativa de que o Fisco limitou-se a um simples cálculo aritmético de divisão do capital pelo número de fazendas, o que se constata pela leitura da decisão recorrida, fls. 63 c/c fls. 60, em que se faz o rateio do capital proporcionalmente à área dos imóveis, não havendo, portanto, afronta ao disposto no art. 580 da CLT, mesmo porque quem atribuiu o valor ao imóvel foi a própria recorrente na DITR/94. Assinalo, finalmente, que a adoção de outro critério não traria qualquer benefício econômico para o sujeito passivo, pois implicaria mera redistribuição do débito tributário entre os imóveis de sua propriedade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10410.000067/97-45
Recurso nº: 122.761

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.806.

Brasília-DF, 12.09.2001

Atenciosamente,

~~Moacyr~~ Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 12/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL